

Apelação Cível n. 2013.023104-5, de Araranguá  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO  
DE CUNHO MORAL.**

**APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE  
PÓS-DATADO. SENTença DE IMPROCEDÊNCIA.**

**RELATIVIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº  
370 DA SÚMULA DO STJ. IMPRESCINDÍVEL  
DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO A BEM  
JURIDICAMENTE TUTELADO. SUBSTRATO PROBATÓRIO  
INEFICIENTE À RESPECTIVA COMPROVAÇÃO.**

**CONTA CORRENTE QUE POSSUÍA SALDO SUFICIENTE  
PARA COMPENSAR O CHEQUE. ART. 333, INC. I, DO CPC.  
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. MERO  
ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE  
INDENIZAR.**

**RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.023104-5, da comarca de Araranguá (2<sup>a</sup> Vara Cível), em que é apelante João Batista de Melo, e apelado Alessander Vinicius de Freitas ME:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira.

Florianópolis, 24 de outubro de 2013.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por João Batista de Melo, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Araranguá, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 004.12.005444-6 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=040003OBT0000&processo.foro=4>> acesso nesta data), ajuizada contra Alessander Vinicius de Freitas-ME., julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Inicialmente, é preciso deixar claro que o mero depósito do título antes da data acorda não caracteriza por si só dano moral.

No caso, embora o cheque esteja nominal ao requerido (o que indica que foi ele sim responsável pelo depósito) a verdade é que não há qualquer indício de que, em razão do depósito antecipado, o autor tenha deixado de cumprir com qualquer outra obrigação financeira. Aliás, o extrato de fl. 14 demonstra exatamente o contrário. Consequentemente, nem mesmo a dilação probatória se justifica.

Portanto, houve mero descumprimento contratual que não caracteriza dano moral.

3. Face ao exposto, julgo improcedente a demanda.

O autor arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita (fl. 15).

Malcontente, o autor apelante sustentou, em síntese, que a decisão de 1º Grau afronta o disposto no Enunciado nº 370 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado*" (fl. 35), visto que o adimplemento das "*obrigações financeiras contraídas pelo apelante, não estava vinculado ao desconto direto dos valores constantes em sua conta*" (fl. 36), termos em que bradou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença admoestada, "*condenando-se o apelado ao pagamento de indenização por danos morais ao apelante*" (fls. 31/38).

Recebido o apelo no duplo efeito (fl. 40), apesar de regulamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 42).

É, no essencial, relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, destacando que o insurgente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do recolhimento do prelúdio (fl. 15).

Dito isso, ressalto que João Batista de Melo alega ter sido vítima de ato ilícito praticado por Alessander Vinicius de Freitas-ME., que, desrespeitando o convencionado, teria levado à compensação, de forma antecipada, o Cheque nº 900126, no valor de R\$ 1.120,00 (hum mil, cento e vinte reais), sacado contra a Conta Corrente nº 01020406-4, mantida pelo postulante na Agência nº 0427, filial de Araranguá, da CEF-Caixa Econômica Federal (fl. 13), fato que, por si só, ensejaria a respectiva atribuição de responsabilidade civil indenizatória.

Pois bem.

O direito à indenização por dano moral é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186.

Discorrendo sobre o dever de indenizar, Rui Stoco exalta que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114).

E adiante, o notável doutrinador expõe o alcance conceitual do dano de cunho moral:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

De tudo se conclui que, ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

[...] não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiossincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral.

O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração.

Deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta - como padrão, *standard* ou *paradigma* - o *homo medius*. (Idem, p. 1683/1684).

Complementando o raciocínio, Aguiar Dias alude que:

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Entretanto, para que seja imputada ao agente ofensor a responsabilidade pelo dano advindo de sua conduta, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, o implemento da culpabilidade do agente - ilicitude da ação -, o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a atitude do causador e o prejuízo suportado pelo lesado.

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, colhe-se que há necessidade de:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

Compulsando detidamente o substrato probatório encartado nos autos, constato que, de fato, o Cheque reproduzido à fl. 13, foi levado à compensação em 15/02/2012, data anterior àquela efetivamente convencionada pelas partes, e anotada no anverso do título, qual seja 03/03/2012.

Tal circunstância, a princípio, poderia induzir a conclusão de que o pleito indenizatório estaria a merecer acolhida, porquanto disposto no Enunciado nº 370 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que "*caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado*".

Contudo, tenho para mim que, para a instituição da objetivada reparação, mostra-se indispensável a demonstração de que a conduta tida como reprovável, tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado.

Sob esta ótica, o Extrato para Simples Conferência de fl. 14, revela que o Cheque nº 900126 foi compensado pelo banco sacado, visto que o emitente mantinha suficiente provisão de fundos para o respectivo adimplemento, e, também, para suas demais obrigações, não tendo sido apontado qualquer prejuízo infligido ao autor em razão da inobservância do pactuado.

Dante disto, não vislumbro de que forma a honra e a moral de João Batista de Melo teriam sido afetadas pelo descumprimento da data ajustada para a apresentação do cheque objeto, inexistindo, portanto, qualquer indício de que a situação vivenciada pelo demandante tenha ultrapassado o limite de mero aborrecimento, não consubstanciando desconforto moral passível de reparação pecuniária.

Gize-se que ao autor apelante incumbia a prova do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação da certeza jurídica indispensável a um juízo favorável à pretensão deduzida, sob pena de improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, ônus da qual, efetivamente, não se desincumbiu.

Doutrinando acerca do assunto, o emérito Humberto Theodoro Júnior acentua que:

Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411).

Da mesma forma, o notável Moacyr Amaral Santos sobressai que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre o autor e os réus, com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão - ônus da prova (Primeiras linhas de direito processual civil. 17. ed. 2. v. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 343-344).

Fornecendo a resposta, registra o mestre à p. 345:

Incumbe o ônus da prova a quem diz, ou afirma, ou age. Ora, que vem a juízo, em primeiro lugar, é o autor; quem inicia a lide é o autor; quem afirma o fato é o autor. Donde tudo parecia mostrar, como corolário imediato daquele preceito, que ao autor cumpria o ônus da prova: *actori incumbit ônus probandi*.

Ao depois, adita:

O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - ensina Carnelutti - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - escreve ele - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas (p. 347).

Por igual, anotam os brilhantes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

Segundo a regra instituída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito (Código de processo civil comentado. RT, 1994. p. 516).

Logo, na ausência de demonstração de qualquer prejuízo infligido a João Batista de Melo em decorrência da atitude açodada de Alessander Vinicius de Freitas-ME. - restando indemonstrado que sua boa índole ou reputação tenham sido maculadas -, a manutenção do *decisum* guerreado mostra-se consentânea, visto que, ao que tudo indica, a situação vivenciada pelo insurgente não ultrapassou o limite dos aborrecimentos cotidianos a que todos estamos sujeitos, em razão da vida em sociedade.

Discorrendo a respeito, o insigne Sérgio Cavalieri Filho ministra que:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010).

Se assim não se entender, refere grande mestre, "acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos", de modo que "dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não a causa", e só "poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém" (*op. cit.* p. 87), o que indubitavelmente ocorre no caso em questão.

Como se vê, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos que gera o dever de indenizar por abalo moral, sendo imprescindível que a lesão apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples decepção ou frustração.

Aliás, outro não é o entendimento de nossa Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA A DECRETAÇÃO DA REVELIA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FÍSICA. CONTESTAÇÃO OFERECIDA POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PERSONALIDADES FÍSICA E JURÍDICA QUE SE CONFUNDEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PRELIMINAR AFASTADA. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. DEVOLUÇÃO DA CÁRTULA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, EM TESE, CARACTERIZARIA DANO MORAL POR FORÇA DA SÚMULA 370 DO STJ. NECESSIDADE, CONTUDO, DE RELATIVIZAÇÃO DO ENUNCIADO PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. VERIFICADAS DUAS DEVOLUÇÕES ANTERIORES DE CHEQUES SEM FUNDOS EM DATAS PRÓXIMAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 385 DO STJ. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

De acordo com a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça, "*caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado*". Todavia, não deve a interpretação do referido enunciado ser feita de forma literal, isso porque há de se verificar a ocorrência do dano no caso concreto, pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade civil. Nesse sentido, sendo observadas outras devoluções de cheques pelo mesmo motivo - insuficiência de fundos -, em períodos próximos, não pode o autor, sob a alegação de abalo à honra e à credibilidade, pleitear indenização por danos morais (Apelação Cível nº 2012.037059-5, de Lages. Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato. J. em 10/07/2012).

Na mesma senda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS DATADO. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. LIVRE CIRCULAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE UNICAMENTE DO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 370 DO STJ. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. MERO DISSABOR.

Em que pese o teor da Súmula 370, segundo a qual, "*caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado*", não se pode deferir um pedido de indenização por danos morais se, no caso concreto, este não está configurado, pois a simples devolução do cheque não passa de um mero dissabor.

[...] Não houve nenhuma inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, nem nos cadastros de emitentes de cheque sem fundos, o saldo da conta em questão não foi alterado, tal conta não foi encerrada, e não ocorreu nenhuma outra situação nesse sentido.

Cabia à apelante, em razão do artigo 333, I, do CPC, demonstrar a efetiva ocorrência do dano moral, uma vez que, de acordo com o já esposado, a simples devolução do cheque não passa de um mero dissabor (Apelação Cível nº 2010.064240-7, de Criciúma. Rel. Des. Subst. Júlio César Knoll. J. em 25/08/2011).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO QUE CARACTERIZA DANO MORAL (STJ, SÚMULA 370). DANO *IN RE IPSA*. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS A DESENCADEAR O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APELANTE. CHEQUE COMPENSADO PELO BANCO COM VALOR EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DA QUANTIA POR EXTERNO (LEI N. 7.357/85, ART. 12). SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO CONFIGUROU ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE INVERSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 20, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO.

[...] embora realmente o cheque tenha sido apresentado antes da data prevista, dos elementos constantes dos autos não há fatos que tenham desencadeado a responsabilidade do apelado em indenizar o apelante por eventuais danos sofridos.

Isso porque, nota-se do extrato de fl. 46 que o cheque n. 850233 depositado de forma indevida no dia 4-1-2006, foi devolvido no mesmo dia em razão do erro no depósito efetuado no Banco Bradesco no valor equivocado (R\$ 1.500,00), e, portanto, não foi quitado, não sofrendo o autor possíveis prejuízos advindos da apresentação antecipada do cheque.

[...] Diante dessas informações, se pode concluir que o apelado descumpriu com o acordo para apresentação do cheque em data específica, sem alterar o saldo da conta do apelante, ao passo que este descumpriu a obrigação na medida em que apresentou contra ordem ao depósito tempestivo do apelado.

Ademais, não há notícia de que o nome do autor tenha sido inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, até mesmo porque o título não foi quitado e o saldo da conta corrente não sofreu alterações.

Destarte, diante da ausência de prejuízo ao apelante pela apresentação antecipada do cheque pelo apelado, incabível é o pleito indenizatório (Apelação Cível nº 2007.037920-5, de Tubarão. Rela. Desa. Soraya Nunes Lins. J. em 22/06/2011).

E especialmente desta Quarta Câmara de Direito Civil:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.  
APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. CONTA CORRENTE QUE JÁ APRESENTAVA SALDO NEGATIVO NO ATO DA TENTATIVA DE COMPENSAÇÃO DA CÁRTULA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CORRENTISTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 370 DO STJ. ATO ILÍCITO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

[...] Ressalto, de início, não olvidar do enunciado da Súmula n. 370 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a apresentação de cheque pós-datado, antes do prazo estipulado, constitui ato ilícito, gerando, de conseqüente, o dever de indenizar". Todavia, como cediço, para, nessa hipótese, caracterizar ilícito civil, não é suficiente, apenas, a implementação do desconto antecipado da cártula, mas, principalmente, a comprovação de que esse ato haja gerado algum tipo de dano indenizável, o que, no caso concreto, não ocorreu.

[...] Não bastasse tudo isso, o que a meu ver já basta para afastar qualquer pretensão indenizatória do apelante, não há prova de que a apresentação antecipada da cártula haja ocasionado a inscrição do seu nome junto a órgão de restrição creditícia, no cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou, até mesmo, a devolução de outros títulos, consequências que, se concretizadas, seriam passíveis de gerar ilícito civil e consequentemente o alegado dano moral (Apelação Cível nº 2011.036601-2, de Lages. Rel. Des. Eládio Torret Rocha. J. em 24/11/2011).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.